

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1746660 - RS (2018/0138936-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A**  
**SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A**  
**AGRAVADO : JUAREZ ANTONIO SCHNEIDER**  
**ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958**  
**RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716**  
**RENAN TELÖKEN - RS082371**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.660 - RS (2018/0138936-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A  
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A  
**AGRAVADO** : JUAREZ ANTONIO SCHNEIDER  
**ADVOGADOS** : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -  
RS028958  
RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716  
RENAN TELÖKEN - RS082371

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por JUAREZ ANTÔNIO SCHNEIDER, para reconhecer a interrupção do prazo prescricional do cumprimento de sentença pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto pelo Ministério Público, bem como para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo.

Nas razões do agravo interno, o recorrente pugna, preliminarmente, pelo sobrestamento do julgamento até a apreciação da Comissão Gestora de Precedentes sobre a possível afetação da matéria tratada no presente recurso.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que "*falece legitimidade ao Ministério Público para propor o protesto interruptivo de prescrição das ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, eis que lhe falta, também, legitimidade para assumir a ação na fase executiva de direitos individuais homogêneos patrimoniais disponíveis*" (e-STJ fl. 498). Requer, assim, a

*Superior Tribunal de Justiça*

manutenção da sentença na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 505-538).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.660 - RS (2018/0138936-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A**  
**SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A**  
**AGRAVADO : JUAREZ ANTONIO SCHNEIDER**  
**ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -**  
**RS028958**  
**RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716**  
**RENAN TELÖKEN - RS082371**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Inicialmente, verifico que não merece acolhida a preliminar de sobrestamento suscitada pelo recorrente, uma vez que, independentemente do encaminhamento dos recursos especiais mencionados para a Comissão Gestora de Precedentes, até a presente data não houve a determinação da afetação do tema referente à interrupção ou não do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto por

legitimado para propor demandas coletivas. Nesse contexto, não há óbice ao prosseguimento regular do julgamento de outros recursos que veiculem matéria semelhante.

No que tange ao mérito da controvérsia, em que pese o arrazoado, a irresignação tampouco deve prosperar.

Com efeito, ao contrário do que defende a parte, o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação cautelar de protesto que tenha por objetivo interromper o prazo prescricional aplicável às pretensões de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública.

Essa legitimação decorre do escopo final do protesto interruptivo em casos como o do processo sob exame, qual seja, garantir a proteção dos relevantes interesses individuais homogêneos dos diversos poupadores lesados pela conduta da instituição financeira, no que tange aos valores relativos aos expurgos inflacionários.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes julgados desta Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.**

**3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.**

**4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.**

**(AgInt no REsp 1710202/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019 - grifei)**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

**1. Ação civil pública.**

**2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.**

**3. Agravo interno não provido.**

**(AgInt no REsp 1753269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)**

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.746.660 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0138936-4

Número de Origem:

70077314862 00966983420188217000 70076514918 00167036920188217000 70076031624 03672775720178217000  
00002637320168210143 966983420188217000 167036920188217000 3672775720178217000 2637320168210143  
28240720158210143 00028240720158210143 14311600001777

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** JUAREZ ANTONIO SCHNEIDER

**ADVOGADOS :** AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

**RECORRIDO :** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS :** RUDOLF SCHAITL - TO000163

CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

**ASSUNTO :** DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE :** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS :** RUDOLF SCHAITL - TO000163

CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S) - RS085961

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

AGRAVADO : JUAREZ ANTONIO SCHNEIDER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA E OUTRO(S) - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019